



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520559-50.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICHARDSON COSTA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1520559-50.2020.8.26.0050

Apelante: Richardson Costa de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 327

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou reconhecimento de erro de tipo. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Apelante não agiu em erro quanto às elementares. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Pena-intermediária fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão da reincidência. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime semiaberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. II e III, e art. 77, inc. I e II, ambos do Código Penal).

Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 166/171, da MMA. Juíza de Direito Dra. Maria Gabriela Riscali Tojeira, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a denúncia para condenar **Richardson Costas de Jesus**, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja a absolvição I) por insuficiência probatória ou II) pela configuração de erro de tipo essencial. Subsidiariamente, requer III) a fixação de regime inicial aberto e IV) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (págs. 174/182).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 191/192), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 213/221).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 16 de março de 2020, horário não precisado, na Rua Silvio Barbibi, nº 326, Conjunto José Bonifácio, nesta cidade e comarca, RICHARDSON COSTA DE JESUS, qualificado a fl. 15, previamente ajustado e com identidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, obteve, para proveito comum, vantagem ilícita, consistente em uma máquina de lavar a vapor Ecowash, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), induzindo e mantendo em erro a vítima Marcelo Scarione, mediante meio fraudulento.

Segundo apurado, RICHARDSON, previamente ajustado e com identidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, contataram a vítima por whatsapp, após visualizarem seu anúncio no site “Mercado Livre” sobre a venda de uma máquina de lavar a vapor Ecowash, no valor de R\$ 8.500,00.

Assim, após as tratativas, forjando serem pretensos

compradores, encaminharam falsos e-mails à vítima, a qual, acreditando que o produto já havia sido pago, efetuou a entrega do bem no local dos fatos.

Ocorre que, entregue a mercadoria, a vítima não recebeu qualquer valor pela venda do bem, constatando a fraude” (pág. 85/87).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/5), Auto de Apreensão, Exibição e Entrega (pág. 10), Auto de Reconhecimento (pág. 9), Documentos (47/52) e registro de troca de mensagens (págs. 53/80).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“[...] confessa a conduta criminosa em data pretérita e que hoje estava no local para realizar a venda do maquinário obtido de forma criminosa. Indagado sobre como se deu a conduta criminosa pretérita, este afirmou que foi contratado por pessoa que não sabe declinar a qualificação, para receber a máquina ora apresentada. Para tanto, receberia na data de hoje pela revenda. [...]. Por fim, afirma ter outras anotações criminais e que realizou a conduta criminosa por estar desempregado e com a companheira em gestação” (pág. 13).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Richardson alegou ser inocente. Disse que foi contratado por vizinho de apelido 'Paulão' para entregar a mercadoria, nada sabendo acerca do crime de estelionato antecedente (mídia – págs. 164/165).

Referida exculpatória retou isolada nos autos e desprovida de um mínimo de provas que lhe confira sustentação, além de infirmada pelo robusto acervo probatório produzido ao longo da *persecutio criminis*.

Na fase policial, a vítima Marcelo Scarione declarou que:

“[...] em data pretérita foi vítima do delito de estelionato, sendo que anunciou uma máquina de lavagem da marca “EcoWash” em um site de vendas em data próxima. Após o anúncio, o indivíduo que ora figura como indiciado, após diversos contatos, utilizando- se inclusive de e-mails falsos, obteve a máquina de forma fraudulenta, suportando a vítima um prejuízo de R\$ 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais). Na data do fato, fez o registro da ocorrência e passou a pesquisar anúncios de máquinas similares na internet. Que na data de ontem, passando- se por comprador, entrou em contato com um indivíduo de prenome “Sérgio”, interessando- se supostamente pela aquisição da máquina. Que ao chegar ao local dos fatos, o mesmo indivíduo que havia recebido a sua máquina, ora indiciado acompanhado de testemunha, estava no local para revendê- la. Tal fato foi registrado no RDO nº 386087/2020. Ao identifica- lo como sendo o mesmo autor da conduta criminosa pretérita, acionou os Policiais Militares que apresentam a ocorrência. Neste ato, apresenta os diálogos que teve com o autor da conduta criminosa e reconhece a máquina aqui apresentada. Por fim, formaliza neste ato REPRESENTAÇÃO face os indiciados, necessária para a persecução Penal” (pág. 8).

Em Juízo, Marcelo afirmou ter sido enganado pelo apelante. Disse que Richardson se passou por comprador do produto que estava anunciando através de plataforma *online*. Durante as negociações, recebeu comprovantes falsos de pagamento e, convencido da idoneidade do suposto comprador, entregou-lhe a mercadoria. Somente depois percebeu ter caído em golpe. Que jamais recebeu qualquer pagamento. Posteriormente, através de buscas na *internet*, encontrou seu produto sendo anunciado pelo apelante. Disfarçando-se de cliente, marcou um ponto de encontro para consumir a compra e venda. Lá chegando, encontrou o apelante e acionou a polícia, sendo Richardson conduzido à delegacia. Reconhece Richardson como sendo a pessoa a quem havia entregue a mercadoria (mídia – págs. 164/165).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio

– dentre eles o estelionato –, as declarações prestadas pela vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente quando corroboradas pelos demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO
SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO.
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS
ROBUSTAS. DOLO EVIDENCIADO.
CONDENAÇÃO MANTIDA.** Materialidade e autoria
delitivas comprovadas nos autos. Declarações da vítima
robustamente corroborada pela prova documental.
Suficiência probatória. Circunstâncias que demonstram
que o acusado agiu com dolo preordenado. Condenação
mantida [...]” (TJSP - Apelação Criminal
1501804-35.2023.8.26.0482; Relatora Gilda Alves
Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024).

As declarações da vítima foram corroboradas
pelo depoimento do policial militar Marcos Alberto dos Santos, que
declarou, em Juízo que o apelante tentou se evadir do local marcado
pela vítima para a entrega da mercadoria tão logo percebeu a presença
da polícia. Ademais, acrescentou que no momento da abordagem o
apelante confessou informalmente o crime, dizendo que costumava
praticar esse tipo de golpe (mídia – págs. 164/165).

Seu colega de farda, Luiz Fernando Alves de
Oliveira, explicou na fase policial que:

*“ [...] em entrevista pessoal com a vítima, esta informou
que em data pretérita foi vítima do delito de estelionato, sendo que anunciou uma
máquina de lavagem da marca “EcoWash” em um site de vendas em data próxima.
Após o anúncio, o indivíduo que ora figura como indiciado, após diversos contatos,
utilizando- se inclusive de e-mails falsos, obteve a máquina de forma fraudulenta,*

suportando a vítima um prejuízo de R\$ 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais). Na data do fato, fez o registro da ocorrência e passou a pesquisar anúncios de máquinas similares na internet. Que na data de hoje, passando-se por comprador, entrou em contato com um indivíduo, interessando-se supostamente pela aquisição da máquina. Que ao chegar ao local dos fatos, o mesmo indivíduo que havia recebido a sua máquina, ora indiciado acompanhado de testemunha, estava no local para revendê-la. Em entrevista pessoal com o indiciado, este acabou por confessar a conduta criminosa em data pretérita e que hoje estava no local para realizar a venda do maquinário obtido de forma criminosa em data pretérita. Diante de tais fatos, conduziram as partes a esta unidade de Polícia Judiciária” (pág. 6).

Não obstante a prova oral produzida, a documentação juntada às págs. 47/52 e 53/80 comprova as mensagens de celular e *e-mails* fraudulentos enviados pelo apelante, que induziram a vítima a erro, fazendo-a acreditar que o pagamento já havia sido efetuado, razão pela qual entregou a mercadoria e sofreu o prejuízo.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no estelionato, em especial pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e prova documental, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência probatória.

Tampouco merece guarida a alegação de que o acusado incorreu em erro de tipo essencial, pois não há a menor evidência nos autos indicando que o apelante incorreu em qualquer tipo de erro acerca das elementares do delito. Pelo contrário, o conjunto probatório foi sólido em demonstrar sua participação dolosa.

A exculpatória de que Richardson estaria apenas entregando uma mercadoria a pedido de um vizinho de alcunha 'Paulão' não se revelou crível, deixando o réu de apresentar a qualificação completa ou qualquer informação sobre o contato do

suposto vizinho, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Mantida a condenação do apelado pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, passo à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (págs. 110/112 – Processo nº 0002539-71.2014), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na segunda fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena intermediária no coeficiente de 1/6 (um sexto) por considerar a agravante da reincidência (págs. 110/112 - Proc. 0091716-02.2016).

Assim como na primeira fase, o acréscimo foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional.

Desse modo, a pena intermediária deve permanecer em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena totaliza em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente

em razão dos maus apelantes e da reincidência do apelante, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Ressalta-se que a escolha de regime inicial não está vinculada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena, devendo-se levar em consideração outros elementos.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. FURTO QUALIFICADO. PENA MENOR DE QUATRO ANOS. PRESENÇA DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em razão de condenação por furto qualificado. 2. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Alega-se a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto, considerando que apenas a vetorial dos antecedentes foi valorada negativamente e que a reincidência foi compensada com a confissão espontânea. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, em razão da reincidência e de uma circunstância judicial negativa, está em conformidade com o artigo 33, §2º, do Código Penal. III. Razões de decidir 4. O Tribunal de origem considerou a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa para fixar o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A compensação da reincidência com a confissão espontânea não elimina a caracterização da reincidência, mas apenas implica numa compensação aritmética entre o aumento e a

diminuição da pena. [...] IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (grifos nossos) (AREsp n. 2.481.490/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão de *sursis*, pois como bem fundamentado pela Juíza *a quo* “*ante a reincidência do réu e o mau antecedente por ele ostentado, não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*” (pág. 170), o que coaduna com o artigo 44, inc. II e III, e artigo 77, inc. I e II, ambos do Código Penal.

Por fim, eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora